



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.535-C, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Gomes)**

Dispõe sobre incentivos para fomentar a indústria da Reciclagem - cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem - FAVORECICLE e o Fundo de Investimento para projetos de Reciclagem - PRORECICLE; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DANIEL COELHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, com emendas, e das Emendas de nºs 1 e 3 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 2 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e das Emendas nºs 1 e 3 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. RENATO MOLLING); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda de redação; das Emendas de nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e das Emendas de nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Do objetivo

Art. 1º Esta lei define os incentivos fiscais e benefícios estabelecidos pela União para fomentar projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumos de materiais recicláveis e reciclados, nos termos do Art. 44 da Lei nº 12.305, de agosto de 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Com vistas a implementação desta lei ficam estabelecidos os seguintes incentivos:

- I. Incentivo a Projetos de Reciclagem
- II. Doações ao Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem – FAVORECICLE
- III. Fundos de Investimento para Projetos de Reciclagem - ProRecicle

Capítulo II

Do incentivo a Projetos de Reciclagem

Art. 2º Com o objetivo de incentivar as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta lei, a União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela aplicação de parcelas do imposto de renda no apoio direto aos seguintes projetos, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente:

I - capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar/acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem em seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento às atividades de reciclagem e/ou de reuso de materiais;

II - incubação de micro e pequena empresas, cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem na reciclagem;

III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV. implantação e adaptação de infraestrutura física de micro e pequenas

empresas, indústrias, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V. aquisição de equipamentos e veículos voltados para a coleta seletiva, reutilização, beneficiamento, tratamento e reciclagem pela indústria, micro e pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - organização e apoio a redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por micro e pequena empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - fortalecimento da participação do catador de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e

VIII - desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à agregação de valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 3º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no art. 2º desta lei, obedecidos os seguintes limites:

I - para as pessoas jurídicas, 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

II - para as pessoas físicas, 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Capítulo III

Do Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem – FAVORECICLE

Art. 4º Fica instituído o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (FAVORECICLE), com o objetivo de captar e destinar exclusivamente recursos para projetos de reciclagem e reuso compatíveis com esta Lei.

§ 1º O FAVORECICLE será administrado pelo Ministério do Meio Ambiente e seus recursos serão aplicados em projetos aprovados por órgão colegiado técnico vinculado ao Ministério, conforme dispuser regulamento.

Art. 5º O FAVORECICLE será constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações;

Art. 6º Nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta

lei, as doações ao FAVORECICLE, previstas no inciso II do art. 5º desta lei, realizadas em dinheiro por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão ser deduzidas do seu imposto de renda devido nos limites previstos nos incisos I e II do art. 3º desta lei.

Capítulo IV

Dos Fundos de Investimento para Projetos de Reciclagem – ProRecicle

Art. 7º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando recursos destinados à aplicação em projetos previstos nesta lei.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ouvido o Ministério do Meio Ambiente, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração do ProRecicle.

Art. 9º As operações com os fundos previstos no art. 7º desta lei são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 10. Os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos fundos previstos no art. 7º desta lei ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste das pessoas físicas e jurídicas.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 11. O valor máximo das deduções de que trata esta lei será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 12. Os projetos aprovados e executados com recursos desta lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 13. O Ministério do Meio Ambiente concederá anualmente certificado de reconhecimento a investidores, beneficiários e empresas que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos desta Lei.

Art. 14. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a acompanhar e avaliar os incentivos propostos nesta lei, composta

dos seguintes órgãos:

- I – Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;
- II – Ministério do Trabalho;
- III – Ministério da Indústria e Comércio
- IV – Ministério da Fazenda
- V – dois representantes do empresariado brasileiro;
- VI – dois representantes da sociedade civil.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto de lei que ora apresentamos tem a finalidade de fornecer instrumentos para a implementação de uma política voltada para a incentivo às atividades voltadas a reciclagem. A falta de uma política de incentivos para a efetivação de práticas de recicláveis é um dos principais problemas do setor. Ademais é uma atividade que demanda uma logística de alto custo, com a implantação de máquinas, mão de obra e local apropriado; tudo isso demanda investimentos elevados. Nesse sentido apresentamos a seguinte proposta que possui 3 eixos de atuação: I – incentivo direto a projetos; II – Criação de um Fundo para apoio a projetos e III – emissão de títulos que financiem projetos de reciclagem

I – DO INCENTIVO DIRETO A PROJETOS: Efetuado mediante a dedução total do Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas em projetos de reciclagem;

II – FUNDO DE APOIO PARA FINANCIAMENTO DE PROJETOS: As pessoas físicas e jurídicas poderão doar a esse fundo, no limite estabelecido, com vistas a formação de capital para financiamento de projetos de reciclagem

III – EMISSÃO DE TÍTULOS: possibilidade de instituição financeira emitir no mercado títulos destinados a captar recursos para financiamento de projetos de reciclagem.

Lembramos que muitas dessas ações foram inspiradas em políticas públicas já existentes em especial o Programa Nacional de Apoio à Cultura, bem como incentivos para fomentar as atividades de caráter desportivo, mediante a Lei de Incentivo ao Esporte.

Acreditamos que esta proposição possa alcançar o êxito já atingido pelas políticas públicas supramencionadas, fomentando de forma dual (pública e privada) o incremento e otimização do setor de reciclagem e reuso.

A Agência Europeia do Ambiente aponta que 35% de todo resíduo gerado nas

idades desse continente ganha vida nova e ainda gera receita. A gestão adequada de resíduos sólidos da União Europeia [já rende 1% do PIB do bloco](#), emprega 2 milhões de pessoas e rende 145 bilhões de euros por ano. Ainda assim países precisam ir além, a fim de atender as metas mandatórias ambiciosas do bloco, que determinam uma taxa de reciclagem de lixo urbano de 50% até 2020. Assim, é salutar e mandatório que esses exemplos sejam emulados pelo Brasil, que recicla percentual muito baixo de resíduos urbanos.

Sandro Silva, pesquisador do IPEA, apresenta o estudo [A Organização Coletiva de Catadores de Material Reciclável no Brasil: Dilemas e Potencialidades sob a ótica da economia solidária](#), e evidencia as estimativas recentes que apontam para uma geração de resíduos sólidos urbanos no Brasil em torno de 160 mil toneladas diárias - 30% a 40% desse montante são considerados passíveis de reaproveitamento e reciclagem. Com um setor ainda pouco explorado no país, apenas 13% desses resíduos são encaminhados para a reciclagem

Segundo o CEMPRES (Compromisso Empresarial para a Reciclagem), o Brasil produz 240 mil toneladas de resíduos por dia. Essa quantidade exagerada de resíduo se deve ao aumento do poder aquisitivo e ao perfil de consumo dos cidadãos. Ademais, tudo isso fica atrelado à estrutura e suporte industrial, quanto mais produtos industrializados forem fabricados ou disponibilizados, mais resíduo é produzido.

Hoje, conforme registrado pelo CEMPRES, o destino do resíduo no Brasil está assim delineado: 1% destinado à compostagem, reciclagem e incineração, 23% encaminhados a aterros sanitários e controlados e 76% aos lixões. Em dez anos, o número de municípios que implantaram programas de reciclagem aumentou de 81 para mais de 900. Mas isso não representa nem 20% das cidades. Diante desses números, perceber a potencialidade do aproveitamento em empreendimentos de reciclagem e reuso é compulsório.

Por fim, somente 3% do resíduo no Brasil é reciclado. Considerando padrões internacionais e os especialistas da área, o País pode chegar até a 35% desse aproveitamento. Potencializar a reciclagem é desenvolver a possibilidade de geração de mais de uma dezena de bilhões de reais por ano e disponibilizar emprego para milhões de pessoas.

Para isso, urge a necessidade de educar as pessoas e transformar a cultura reinante para os procedimentos que contemplem a postura da reciclagem, tanto em âmbito doméstico como na dimensão empresarial. Esta proposta caminha nessa direção: otimização do aproveitamento dos resíduos, viabilização econômica e fomento à criação de empresas e geração de emprego e renda para o povo brasileiro.

Sala das sessões, 02 de maio de 2017.

Deputado **CARLOS GOMES** (PRB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

- I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
- II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.535, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Carlos Gomes, estabelece incentivos para fomentar a indústria da reciclagem no país (arts. 1º a 3º), instituindo o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (FAVORECICLE, detalhado nos arts. 4º a 6º do PL) e autorizando a constituição de Fundos de Investimento para Projetos de Reciclagem (ProRecicle, descrito nos arts. 7º a 10 da proposição), com o objetivo de incentivar as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

O PL prevê que, caso transformado em lei, nos cinco primeiros anos após o início da produção de seus efeitos, a União faculte às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela aplicação de parcelas do imposto de renda no apoio direto a diferentes projetos na área de reciclagem, especificados no art. 2º, que serão previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). Contribuintes pessoas físicas ou jurídicas também poderão

deduzir do imposto de renda devido às quantias efetivamente despendidas nos projetos aprovados, obedecidos os limites fixados no art. 3º.

Além do FAVORECICLE e do ProRecicle, o PL também prevê a instituição da Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a acompanhar e avaliar os incentivos propostos na Lei, composta pelos órgãos especificados no art. 14 e presidida pelo MMA. Este, além de acompanhar e avaliar os projetos aprovados, também concederá anualmente certificado de reconhecimento a investidores, beneficiários e empresas que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos da lei (art.13).

Na Justificação, o nobre autor lembra que muitas das ações previstas foram inspiradas em políticas públicas já existentes, em especial o Programa Nacional de Apoio à Cultura, bem como incentivos para fomentar as atividades de caráter desportivo, mediante a Lei de Incentivo ao Esporte. S. Exa. acredita que a proposição poderá alcançar o êxito já atingido pelas políticas públicas supramencionadas, fomentando de forma dual (pública e privada) o incremento e a otimização do setor de reúso e de reciclagem.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), em regime de tramitação ordinário, foi ela distribuída, inicialmente, a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), além das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apesar de não estar sujeita à apreciação obrigatória do Plenário, não foi aberto prazo para recebimento de emendas nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reciclagem de resíduos sólidos constitui atividade ainda incipiente em nosso país, apesar do quantitativo cada vez maior de resíduos gerados pela atual sociedade de consumo. Desta forma, trata-se de uma das atividades que mais benefícios têm a oferecer à sociedade, não só por reduzir os elementos de degradação ambiental e de poluição, mas também por contribuir para a preservação de fontes de matéria-prima, cuja exploração, por mais cuidadosa que seja, acaba provocando outros impactos, ambientais e sociais.

A pequena expressão da indústria da reciclagem reflete-se na

inexistência de economia de escala, o que provoca elevação de custos e dificulta o crescimento do setor, num ciclo vicioso que é preciso interromper. Ora, é justamente para esse tipo de intervenção que se recomenda a atuação do Estado, em seu papel de indutor do desenvolvimento e incentivador de atividades econômicas de relevante interesse econômico e socioambiental.

Muito embora a legislação venha progredindo nos últimos anos, especialmente com a aprovação, em 2010, da Lei nº 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ela ainda não se mostrou suficiente para o pleno desenvolvimento das atividades de reciclagem. O novo marco regulatório trouxe inovações conceituais importantes, com destaque para a instituição da logística reversa e a previsão de incentivos econômicos, por meio de subvenções orçamentárias e benefícios tributários para essas atividades.

A proposta que ora se submete à apreciação da CMADS avança nessa trilha, ao incentivar as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, razão pela qual merece a aprovação. Objetivando aperfeiçoá-la, todavia, propomos duas alterações em dispositivos relativos ao FAVORECICLE, pois a natureza contábil desse fundo de apoio não está especificada, por exemplo, nem estão expressas todas as suas fontes, bem como o uso de seus recursos na constituição do ProRecicle, fundo de investimentos previsto no art. 7º.

Convém registrar que os fundos de investimentos são um dos tipos de aplicação financeira mais comuns no país, reunindo recursos de diversos investidores, chamados de cotistas, para que possam, juntos, aplicar em uma série de ativos financeiros, que variam de acordo com o tipo e a estratégia do fundo. São carteiras ou cestas de investimento que podem ser compostas por títulos públicos, títulos de renda fixa, ações, derivativos, *commodities* e até cotas de outros fundos. Tecnicamente, diz-se que se trata de um condomínio, e essa comparação ajuda a compreender sua estrutura.

Assim, objetivando sanar pequenas inconsistências observadas nos dispositivos do FAVORECICLE, conforme sugestões do nobre Deputado Nilto Tatto e da assessoria técnica da Liderança do PT, propõem-se as mudanças consignadas nas Emendas nºs 1 e 2, que dão nova redação aos arts. 4º e 5º do projeto. Registre-

se ainda que, em recente estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI)¹, foram feitas recomendações de desoneração tributária para a logística reversa que seguem na mesma linha desta proposição.

Também se prevê ligeira alteração na redação do art. 14 do PL, que trata da Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), para ampliar tanto sua competência quanto o número de órgãos constituintes, dando oportunidade de participação ao Ministério das Cidades, ao Poder Legislativo e à Academia, nos termos da Emenda nº 3.

Convém lembrar, por fim, que já tramitam na Casa proposições atinentes à temática, apensadas ao PL 5.192/2016, de autoria do Senador Paulo Bauer, que permite a dedução, do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas e jurídicas, de valores doados a projetos e atividades de reciclagem. Outros tópicos referentes às questões financeiras e tributárias, bem como à constitucionalidade e juridicidade desta proposição, deverão ser analisados nas comissões seguintes.

Desta forma, no âmbito desta CMADS, somos pela **aprovação do PL 7.535, de 2017, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 anexas.**

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

EMENDA Nº 1

O art. 4º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituído o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (FAVORECICLE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar e destinar recursos exclusivamente para projetos de reciclagem e reúso de resíduos sólidos compatíveis com esta Lei." (NR)

¹ CNI. Proposta de implementação dos instrumentos econômicos previstos na Lei nº 12.305/2010 por meio de estímulos à cadeia de reciclagem e apoio aos setores produtivos obrigados à logística reversa. Brasília, 2014, 149 p.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

EMENDA Nº 2

O art. 5º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Constituem recursos do FAVORECICLE:
I. doações de pessoas físicas ou jurídicas;
II. recursos oriundos da renúncia fiscal prevista nos incisos I e II do art. 3º desta Lei;
III. rendimentos das aplicações no Fundo de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle);
IV. convênios e acordos de cooperação." (NR)

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

EMENDA Nº 3

O art. 14 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a estabelecer diretrizes para a atividade, bem como acompanhar e avaliar os incentivos propostos nesta Lei, composta pelas seguintes instituições:
I – Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;
II – Ministério do Trabalho e Emprego;
III – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
IV – Ministério da Fazenda;
V – Ministério das Cidades;
VI – Parlamento brasileiro;
VII – Academia;
VIII – Setor empresarial (dois representantes); e
IX – Sociedade civil (dois representantes)." (NR)

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.535/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes e Nilto Tatto - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Josué Bengtson, Miguel Haddad, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Valdir Colatto, Átila Lira, Enio Verri e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

O art. 4º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituído o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (FAVORECICLE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar e destinar recursos exclusivamente para projetos de reciclagem e reúso de resíduos sólidos compatíveis com esta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado **AGUSTO CARVALHO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

O art. 5º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Constituem recursos do FAVORECICLE:
I. doações de pessoas físicas ou jurídicas;
II. recursos oriundos da renúncia fiscal prevista nos incisos I e II do art. 3º desta Lei;
III. rendimentos das aplicações no Fundo de Investimentos para

Projetos de Reciclagem (ProRecicle);
IV. convênios e acordos de cooperação." (NR)

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado **AGUSTO CARVALHO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3

O art. 14 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a estabelecer diretrizes para a atividade, bem como acompanhar e avaliar os incentivos propostos nesta Lei, composta pelas seguintes instituições:

- I – Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;
- II – Ministério do Trabalho e Emprego;
- III – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- IV – Ministério da Fazenda;
- V – Ministério das Cidades;
- VI – Parlamento brasileiro;
- VII – Academia;
- VIII – Setor empresarial (dois representantes); e

IX – Sociedade civil (dois representantes)." (NR)

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado **AGUSTO CARVALHO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) 7535, de 2017, de autoria do Deputado CARLOS GOMES, tem por objetivo fomentar a indústria da Reciclagem, criando o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem – FAVORECICLE – e o Fundo de Investimento para projetos de Reciclagem – PRORECICLE.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que a falta de uma política de incentivos para a efetivação de práticas relacionadas com produtos recicláveis é um dos principais problemas do setor. Ademais trata-se de uma atividade que demanda

uma logística de alto custo, com a implantação de máquinas, mão de obra e local apropriado. Os referidos requisitos demandam investimentos elevados.

O autor ressalta ainda que muitas dessas ações foram inspiradas em políticas públicas já existentes, em especial o Programa Nacional de Apoio à Cultura, bem como incentivos para fomentar as atividades de caráter desportivo, mediante a Lei de Incentivo ao Esporte.

Outro ponto destacado é o baixo percentual de reciclagem de resíduos no Brasil, em que apenas 1% de todo lixo gerado é encaminhado à compostagem, reciclagem e incineração. Esse valor é muito baixo comparado com estimativas recentes que revelam que de 30% a 40% do total de 160 mil toneladas de resíduos sólidos urbanos gerados diariamente seriam passíveis de reaproveitamento e reciclagem.

O projeto possui regime de tramitação ordinário (art. 151, inciso III, do RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, que deu parecer pela sua aprovação, com emendas, de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

O projeto, portanto, se encontra nesta CFT para exame quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II) e a Norma Interna da CFT (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade e adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT dispõe que orientarão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101, de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela

lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Cumprir, ainda, que a Emenda Constitucional 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições da LRF e da LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do ADCT reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

No tocante ao projeto em análise, cabe destacar que o uso de instrumentos econômicos para a gestão ambiental, entre os quais, incentivos fiscais e tributários, tem-se expandido em vários países, especialmente nos mais desenvolvidos. No Brasil, tem crescido o entendimento de que ao invés de apenas punir os infratores ambientais, é necessário que o Estado incentive determinadas condutas e a adoção de boas práticas. Desta forma, o Projeto de Lei vem em boa hora para conferir efeito prático ao Capítulo V, da Lei nº 12.305, de 2010, que trata de instrumentos econômicos voltados para gestão de resíduos sólidos.

Oito anos após sua aprovação, o nível de implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, ainda é muito baixo. Dados do Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil apontam para uma geração de 214.868

toneladas diárias de RSU, ou 78,4 milhões de toneladas anuais.

Dados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE categorizam os resíduos em três diferentes classes: Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Resíduos de Construção e Demolição (RCD) e Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).

Do total de lixo gerado, aproximadamente 32% é constituído por resíduos sólidos urbanos recicláveis, o que resulta em 25 milhões de toneladas de materiais recicláveis por ano. De acordo com o CEMPRES – Compromisso Empresarial para a Reciclagem, apenas 13% desses materiais são reciclados, o que de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA representa um desperdício anual de mais de R\$ 8 bilhões, além de dezenas de milhares de empregos que deixam de ser gerados nas cadeias produtivas de materiais reciclados.

A ampliação da logística reversa de resíduos sólidos tende a resultar em externalidades positivas econômicas, sociais e ambientais relevantes, além de contribuir decisivamente para a redução de externalidades negativas geradas pela disposição inadequada desses resíduos.

Dentre essas externalidades positivas, é possível destacar a geração de empregos, a inclusão econômica de parcela mais vulnerável da população urbana, a ampliação da base de arrecadação de impostos, a geração de investimentos em infraestrutura e bens de capital, a redução da disposição inadequada de contaminantes com reflexos positivos na qualidade da água e do solo e na redução de doenças, a ampliação da vida útil dos aterros sanitários e a redução do gasto energético no processamento de matérias-primas virgens.

Contudo, estudo conduzido pela Consultoria LCA aponta que a estrutura tributária que incide sobre esses materiais resulta em tributação excessiva em relação aos materiais virgens e mesmo em bitributação, comprometendo a competitividade dessas cadeias produtivas.

Esse problema é mais pronunciado em materiais aos quais os mecanismos de mercado ainda são insuficientes para cobrir os custos associados às etapas prévias da reciclagem, que envolve um complexo sistema logístico, além de atividades intensivas em mão de obra.

O mesmo estudo aponta distorções, a exemplo da cumulatividade presente ao longo das cadeias produtivas de materiais recicláveis, pois as empresas e cooperativas responsáveis pelas etapas de coleta, triagem, processamento primário e transporte não são formadas apenas por empresas tributadas pelo lucro real, sendo, ao contrário, formadas predominantemente por empresas optantes pelo SIMPLES ou

tributadas pelo lucro presumido.

Esse fato gera uma tributação cumulativa (não beneficiada pela suspensão) que não é compensada posteriormente. Nesse caso, se nas etapas finais da cadeia há empresas tributadas pelo lucro real, a incidência cumulativa e não compensada de PIS/COFINS resulta em uma carga tributária mais elevada sobre os resíduos sólidos, comparativamente àquela incidente sobre a matéria-prima virgem.

Outros exemplos associados a tributos estaduais e municipais compõem um cenário tributário amplamente desfavorável ao fortalecimento e ampliação da reciclagem no país, que diante do conjunto de externalidades positivas geradas pela atividade justificariam a concessão de incentivos que propiciassem uma maior justiça tributária.

Contudo, o grave quadro das contas públicas e a ausência de espaço fiscal e político para a proposição de novos incentivos e regimes especiais inviabilizam a apresentação e o sucesso de proposta legislativas que sigam esse caminho.

Nesse sentido, o autor propõe uma medida que atenua essas disparidades, concedendo à investimentos de pessoas físicas e jurídicas em atividades e infraestrutura de reciclagem, dedução parcial em seus impostos de renda.

O modelo proposto é muito semelhante ao utilizado por outros segmentos sociais e culturais para alavancar investimentos voltados à criança e ao adolescente, ao idoso, a projetos culturais e de apoio aos desportos, assim como a projetos audiovisuais.

Apesar de seguir modelo exitoso em outros segmentos cabe a este relator apontar que a proposta implica, mesmo que reduzido, em impacto fiscal, pois cria novas deduções em relação às já previstas em Leis.

Para que esse fato não acarrete em óbices à aprovação do projeto, em especial na presente Comissão responsável por analisar sua adequação orçamentária e financeira, é que proponho duas emendas de relator, que visam neutralizar esse impacto.

As emendas propostas neste parecer visam enquadrar os incentivos previstos no projeto aos limites de deduções já previstos em diversos marcos legais. Nesse sentido, a proposição não estará ampliando os limites de deduções os quais as pessoas físicas e jurídicas já têm direito e sim, estará facultando ao contribuinte somente mais uma opção de uso desses limites.

Diante desse relevante aspecto, não se esperará redução da arrecadação, uma vez que a eventual aplicação da dedução proposta recairia apenas sobre

investimentos que não ocorreriam nas condições atuais. Além disso, outros tributos provavelmente teriam seus volumes de arrecadação aumentados em consequência do incentivo às atividades alvo dos investimentos.

No que tange às emendas apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, entendemos que as emendas 1 e 3 não têm implicação na receita ou despesa orçamentária, por tratarem apenas de melhorias ao texto original do PL. No tocante à emenda 2, em que se propõe, no novo inciso II do art. 5º, que recursos oriundos de renúncia de receitas constituam recursos do FAVORECICLE, cumpre esclarecer que a eventual renúncia de receita corresponde a tributo que deixa de ser arrecadado pela União, e não um recurso que entra no caixa do Governo. Assim, não faz sentido incluir a renúncia de receita como fonte de recursos do mencionado fundo. Dessa forma, propomos uma emenda de adequação com o fim de aproveitar a ideia propostas na referida emenda da CMADS, mas com alteração do inciso II do art. 5º, incluindo em seu lugar as “dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais” que por ventura o Governo deseje alocar para este fim.

Pelas razões expostas é que **voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7535**, de 2017, com as emendas propostas nesse parecer, e das emendas 1 e 3 aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, e pela inadequação orçamentária e financeira da emenda 2 da CMADS. Da mesma forma que **voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7535**, de 2017, com as emendas propostas nesse parecer, e das emendas 1 e 3 aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 2º e ao art. 3º do PL 7535/17 a seguinte redação:

“Art. 2º Com o objetivo de incentivar as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta lei, a União facultará

às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda no apoio direto aos projetos, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, voltados para:

.....

Art. 3º Os contribuintes poderão deduzir, do imposto de renda devido, as quantias efetivamente despendidas no apoio direto aos projetos que tratem dos temas elencados no art. 2º desta lei, limitadas:

I – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II – relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

EMENDA Nº 2

O art. 5º do Projeto de Lei nº 7535/17 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Constituem recursos do FAVORECICLE:

- I. doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- II. dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;
- III. rendimentos das aplicações no Fundo de Investimentos para Projetos de Reciclagem (PRORECILCE);

IV. convênios e acordos de cooperação.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

EMENDA Nº 3

Suprima-se o Art. 11 do texto inicial do Projeto de Lei nº 7535/17, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.535/2017, com emendas, das Emendas nºs 1 e 3 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e no mérito, pela aprovação do PL nº 7.535/2017, com emendas, e das Emendas nºs 1 e 3 da CMADS; e, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2 da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Marcus Pestana, Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Candido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado ALFREDO KAEFER
Presidente em Exercício

**EMENDAS ADOTADAS PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.535, DE 2017**

Dispõe sobre incentivos para fomentar a indústria da Reciclagem - cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem - FAVORECICLE e o Fundo de Investimento para projetos de Reciclagem - PRORECICLE.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 2º e ao art. 3º do PL 7535/17 a seguinte redação:

“Art. 2º Com o objetivo de incentivar as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta lei, a União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda no apoio direto aos projetos, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, voltados para:

.....

Art. 3º Os contribuintes poderão deduzir, do imposto de renda devido, as quantias efetivamente despendidas no apoio direto aos projetos que tratem dos temas elencados no art. 2º desta lei, limitadas:

I – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II – relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **ALFREDO KAEFER**
Presidente em Exercício

EMENDA Nº 2

O art. 5º do Projeto de Lei nº 7535/17 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Constituem recursos do FAVORECICLE:

- I. doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- II. dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;
- III. rendimentos das aplicações no Fundo de Investimentos para Projetos de Reciclagem (PRORECILCE);
- IV. convênios e acordos de cooperação.”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **ALFREDO KAEFER**
Presidente em Exercício

EMENDA Nº 3

Suprima-se o Art. 11 do texto inicial do Projeto de Lei nº 7535/17, reenumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **ALFREDO KAEFER**
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Gomes, tendo por objetivo dispor “...sobre incentivos para fomentar a indústria da Reciclagem - cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem - FAVORECICLE e o Fundo de Investimento para projetos de Reciclagem – PRORECICLE”.

Justifica o autor:

“O Anteprojeto de lei que ora apresentamos tem a finalidade de

fornecer instrumentos para a implementação de uma política voltada para a incentivo às atividades voltadas a reciclagem. A falta de uma política de incentivos para a efetivação de práticas de recicláveis é um dos principais problemas do setor. Ademais é uma atividade que demanda uma logística de alto custo, com a implantação de máquinas, mão de obra e local apropriado; tudo isso demanda investimentos elevados. Nesse sentido apresentamos a seguinte proposta que possui 3 eixos de atuação: I – incentivo direto a projetos; II – Criação de um Fundo para apoio a projetos e III – emissão de títulos que financiem projetos de reciclagem

I – DO INCENTIVO DIRETO A PROJETOS: Efetuado mediante a dedução total do Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas em projetos de reciclagem;

II – FUNDO DE APOIO PARA FINANCIAMENTO DE PROJETOS: As pessoas físicas e jurídicas poderão doar a esse fundo, no limite estabelecido, com vistas a formação de capital para financiamento de projetos de reciclagem;

III – EMISSÃO DE TÍTULOS: possibilidade de instituição financeira emitir no mercado títulos destinados a captar recursos para financiamento de projetos de reciclagem.

Lembramos que muitas dessas ações foram inspiradas em políticas públicas já existentes em especial o Programa Nacional de Apoio à Cultura, bem como incentivos para fomentar as atividades de caráter desportivo, mediante a Lei de Incentivo ao Esporte.

Acreditamos que esta proposição possa alcançar o êxito já atingido pelas políticas públicas supramencionadas, fomentando de forma dual (pública e privada) o incremento e otimização do setor de reciclagem e reuso.

A Agência Europeia do Ambiente aponta que 35% de todo resíduo gerado nas cidades desse continente ganha vida nova e ainda gera receita. A gestão adequada de resíduos sólidos da União Europeia já rende 1% do PIB do bloco, emprega 2 milhões de pessoas e rende 145 bilhões de euros por ano. Ainda assim países precisam ir além, a fim de atender as metas mandatárias ambiciosas do bloco, que determinam uma taxa de reciclagem de lixo urbano de 50% até 2020. Assim, é salutar e urgente que esses exemplos sejam seguidos pelo Brasil, que recicla percentual muito baixo de resíduos urbanos, hoje em torno de 3% apenas.

Segundo o CEMPRE (Compromisso Empresarial para a Reciclagem), o Brasil produz 240 mil toneladas de resíduos por dia. Essa quantidade exagerada de resíduo se deve ao aumento do poder aquisitivo e ao perfil de consumo dos cidadãos. Ademais, tudo isso fica atrelado à estrutura e suporte industrial, quanto mais produtos industrializados forem fabricados ou disponibilizados, mais resíduo é produzido.

Hoje, conforme registrado pelo CEMPRE, o destino do resíduo no Brasil está assim delineado: 1% destinado à compostagem, reciclagem e incineração, 23% encaminhados a aterros sanitários e controlados e 76% aos lixões. Em dez anos, o número de municípios que implantaram programas de reciclagem aumentou de 81 para mais de 900. Mas isso não representa nem 20% das cidades. Diante desses números, perceber a potencialidade do aproveitamento em empreendimentos de reciclagem e reuso é compulsório.

Por fim, somente 3% do resíduo no Brasil é reciclado. Considerando padrões internacionais e os especialistas da área, o País pode chegar até a 35% desse aproveitamento. Potencializar a reciclagem é desenvolver a possibilidade de geração de mais de uma dezena de bilhões de reais por ano e disponibilizar emprego para milhões de pessoas.

Para isso, urge a necessidade de educar as pessoas e transformar a cultura reinante para os procedimentos que contemplem a postura da reciclagem, tanto em âmbito doméstico como na dimensão empresarial. Esta proposta caminha nessa direção: otimização do aproveitamento dos resíduos, viabilização econômica e fomento à criação de empresas e geração de emprego e renda para o povo brasileiro”.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, sendo admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pelas Comissões de mérito, sendo a primeira delas a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que ofereceu três emendas.

A Comissão de Finanças e de Tributação, por seu turno, opinou pela adequação orçamentária e financeira, também com três emendas.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, tanto o Projeto de Lei nº 7.535, de 2017, como as três Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e as três Emendas da Comissão de Finanças e de Tributação, preenchem os requisitos constitucionais, como o da competência

legislativa da comum (art. 23, II, VI e IX), bem como concorrente (art. 24, XII), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, as Proposições não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (Lei Complementar nº 107/01). Cumpre fazer apenas a substituição da expressão “§ 1º” por “Parágrafo único” no seu art. 4º.

Diante de todo exposto, entendemos extremamente necessário que o nosso Brasil adquira uma “cultura da reciclagem”, assim como, já vem sendo produzido em vários países desenvolvidos no mundo. Não podemos perder essa oportunidade de avançar nesse tema.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.535, de 2017, bem como das três Emendas apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e das três Emendas da Comissão de Finanças e de Tributação, com uma Emenda de redação.

Sala da Comissão, em de julho de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

EMENDA

No art. 4º do Projeto de Lei nº 7.535, de 2017, onde se lê “§1º”, leia-se “Parágrafo único”.

Sala da Comissão, em de julho de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.535/2017, com emenda de redação; das Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e das Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Erika Kokay, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Túlio Gadêlha e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.535, DE 2017

Dispõe sobre incentivos para fomentar a indústria da Reciclagem - cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem - FAVORECICLE e o Fundo de Investimento para projetos de Reciclagem - PRORECICLE

No art. 4º do Projeto de Lei nº 7.535, de 2017, onde se lê “§1º”, leia-se “Parágrafo único”.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
